



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**  
Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

**Ao Senhor**

**MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**

**Presidente da FUNAI**

Fundação Nacional do Índio

SCS, Quadra 09, Bloco B

Ed. Parque Cidade Corporate

70.308-200 | Brasília | DF

[presidencia@funai.gov.br](mailto:presidencia@funai.gov.br) | (61) 3247-6011

Inquérito Civil nº 1.34.006.000427/2020-76

**RECOMENDAÇÃO nº 2/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências

Rua Josefina Mandotti, nº 44, Jardim Maia, Guarulhos/SP

☎ (11) 2475-8161 – 📞 (11) 2475-8155

✉ [PRSP-saa\\_prm\\_Guarulhos@mpf.mp.br](mailto:PRSP-saa_prm_Guarulhos@mpf.mp.br)

**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria da  
República em  
Guarulhos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a recomendação é o instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual são expostas, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial;

CONSIDERANDO que, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial
 

---

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº 188/2020);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a defesa dos interesses das comunidades indígenas, através da adoção de medidas visando à proteção, à concretização e ao respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas (art. 127 c/c art. 129, incisos II e V, da Constituição da República, e art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a legislação brasileira reconhece aos indígenas o respeito e a proteção às suas comunidades, bem como à sua diversidade cultural (arts. 231 e 232, da CRFB e Convenção OIT 169);

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.080/1990 (Sistema Único de Saúde), da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), com as alterações instituídas pela Lei nº 9.836/1999 (instituidora do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena);

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em conta que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre eles;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a uma política de saúde diferenciada, que respeite suas especificidades e práticas tradicionais e que contemple “aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional”;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 14.021, de 07 de Julho de 2020, que “dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas e cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas”;

CONSIDERANDO, portanto, que a adequada tutela da vida e da saúde dos indígenas e de suas comunidades, devidamente encartados no texto constitucional, não se trata de mera política governamental, mas de dever do Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO a proteção conferida aos indígenas pelo artigo 231 da Constituição Federal, que, entre outros aspectos, reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA) são instrumentos jurídicos internacionais segundo os quais os povos indígenas devem gozar plenamente dos direitos humanos, sem quaisquer obstáculos ou discriminação;

CONSIDERANDO as obrigações do poder público inscritas no artigo 2º, dentre outros, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de desenvolver, com a participação dos povos indígenas interessados, ações coordenadas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais;


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial
 

---

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prever, em seu artigo 25.2, que a política diferenciada de saúde indígena deve considerar as “condições econômicas, geográficas, sociais e culturais”, assim como seus “métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais”;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 01/2020, denominada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 10 de abril de 2020, a qual destaca a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas diante da pandemia do coronavírus e propõe a adoção de medidas de proteção específicas para estes grupos, em especial em seu item 56, in verbis: *Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais;*

CONSIDERANDO o conteúdo das Diretrizes Relativas à COVID-19, emitidas em 08 de maio de 2020 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, reconhecendo a situação de maior vulnerabilidade dos povos indígenas frente à pandemia atual, bem como a necessidade de que seja reconhecido o conceito diferenciado de saúde destes povos;

CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº 8.080/1990, art. 7º, XI);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

CONSIDERANDO as atribuições legais da Secretaria Especial de Saúde Indígena, especialmente para atuar na coordenação do processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (artigo 40, do Decreto 9.795/2019, e Portaria MS 254/2002) e zelar pela incolumidade física dos indígenas, através de todos os meios, seja o atendimento de saúde por especialistas, seja através de implantação de infraestrutura adequada, de programas de prevenção de doenças e de segurança alimentar, de transporte para tratamento de saúde e de atendimento médico ambulatorial e de emergência;

CONSIDERANDO que, em âmbito local, cabe aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e Polos Base – órgãos superiores da estrutura da SESAI – a promoção “de ações específicas em situações especiais”, a exemplo do combate de epidemias, surtos, dentre outras intempéries (Portaria MS nº 254/2002);

CONSIDERANDO as finalidades e as atribuições institucionais da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em especial as de promover a prestação da assistência médico sanitária aos povos indígenas, conforme o artigo 1º, III e IV, da Lei nº 5.371/1967;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI6341/DF, sobre a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, para tratar de aspectos relacionados à pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, o que tem motivado a adoção de uma série de atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

normativos estaduais e municipais para a restrição da circulação de indivíduos em área pública;

CONSIDERANDO que veio a conhecimento desta Procuradoria da República, que a aldeia multiétnica *Filhos Dessa Terra*, situada em Guarulhos, encontra-se excluída do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que veio a conhecimento desta Procuradoria da República, que a aldeia multiétnica *Filhos Dessa Terra* não é assistida pela Secretaria Especial de Saúde Indígena nem pelo Distrito Sanitário de Saúde Indígena competente;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 1630/2020, confeccionado por antropólogos lotados na Divisão Pericial do Ministério Público Federal, denuncia estado de precariedade e vulnerabilidade do aldeamento em apreço, assim como poucas ações emergenciais em curso no presente contexto pandêmico;

CONSIDERANDO as medidas emergenciais e o plano de contingência para enfrentamento do surto de Covid-19, recomendados no bojo do indigitado parecer técnico antropológico;

CONSIDERANDO o documento composto por requerimento e reivindicação de atuação da SESAI junto à aldeia multiétnica *Filhos Dessa Terra*, formulado e assinado por membros daquela comunidade indígena;

CONSIDERANDO que tramita nesta unidade ministerial o procedimento em referência destinado à apuração da falta de ação governamental perante a aldeia indígena multiétnica *Filhos Dessa Terra*, situada em Guarulhos/SP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

CONSIDERANDO os impactos da crise econômica que afetam as comunidades mais carentes, incluindo a de pessoas indígenas e de povos tradicionais;

CONSIDERANDO o viés humanitário do presente procedimento e seu caráter emergencial decorrente do surto global de Covid-19;

CONSIDERANDO que cabe à FUNAI o cumprimento de políticas indigenistas consoante os princípios elencados na Lei nº 5.371/1967;

CONSIDERANDO que cabe a cada instituição indigenista, incluindo a FUNAI, a execução de ações específicas para assegurar, com urgência e de forma gratuita, medidas concernentes ao *Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas*, segundo dispõe o art. 5º da Lei 14.021/2020;

**CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 1/2021, expedida pelo MPF à Secretaria Especial de Saúde Indígena;**

**RESOLVE**, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93:

**RECOMENDAR**, em caráter de extrema urgência, ao Senhor ***Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)***, que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) promova a articulação e cooperação, junto à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), no ***Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas***, com a aplicação do *Guia Prático Monitoramento da Implementação – Lei do Plano Emergencial de Enfrentamento à Pandemia para*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**  
 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

*Povos Indígenas, Quilombolas e Demais Povos e Comunidades Tradicionais*, instituído pela Lei nº 14.021/2020 na aldeia multiétnica **Filhos Dessa Terra**, situada em Guarulhos, cuja implementação é objeto da **Recomendação MPF nº 1/2021** (em anexo), dirigida à SESAI e ao DSEI/LSUL, **ou que estenda eventual parceria já existente, entre as duas instituições, ao referido aldeamento.**

b) a apresentação de relatório ao Ministério Público Federal, acerca dos resultados obtidos a partir das providências retromencionadas, **no prazo de 40 (quarenta) dias após o início dos trabalhos;**

Adverta-se que o expediente torna o destinatário ciente e o constitui em mora quanto às medidas recomendadas.

Consta-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema nem exclui a adoção de outras iniciativas que se fizerem necessárias.

Por fim, concede-se à autoridade destinatária **o prazo de 5 (cinco) dias úteis** para que se posicione acerca do acatamento da presente recomendação.

Guarulhos, 1º de março de 2021.

Procurador da República GUILHERME ROCHA GÖPFERT

(documento assinado digitalmente)